



PROCESSO Nº	: 26.280-3/2019
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (RNE)
REPRESENTANTE	: GERALDO FERREIRA S. JÚNIOR – AUDITOR INTERNO
REPRESENTADOS	: RODRIGO LEMES DE PAULA – PRESIDENTE; WANDERLEIA DE SOUZA GONÇALVES PEREIRA – DIRETORA GERAL; ELISÂNGELA AZEREDO DA SILVA ALVES – ASSESSORA JURÍDICA; PATRÍCIA DE OLIVEIRA LIMA – ASSESSORA CONTÁBIL; ODAIR JOSÉ MARTINS QUEIROZ – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES; JOEL ANTÔNIO CELSO – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES; ROSI OENNING BORTOLAS – RESPONSÁVEL PELA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMAS GEO-OBRAS E APLIC; GILMAR ALVES FARIA ME – EMPRESA CONTRATADA; ROSSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO – EMPRESA CONTRATADA.
ADVOGADO(S)	: RICARDO ANTÔNIO DE LAMÔNICA ISRAEL PEREIRA – OAB/MT Nº 14.679 ELISÂNGELA AZEREDO DA SILVA ALVES – OAB/MT Nº 16.670
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

82. Conforme relatado, a Secex de Obras e Infraestrutura **apontou 6 (seis) irregularidades**, todas de natureza grave, **imputadas a 9 (nove) responsáveis**.

83. Dessa forma, passo à análise das irregularidades mantidas, vinculando-as aos respectivos responsáveis.

Responsáveis:

Rodrigo Lemes de Paula – Presidente da Câmara;
Joel Antônio Celso – Comissão Permanente de Licitação;
Odair José Martins de Queiroz – Comissão Permanente de Licitação;
Elisângela Azeredo da Silva Alves – Assessora Jurídica

2.1. Irregularidade relativa ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover à dispensa de licitação.

GB_05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente.



84. A Lei de Licitações nº 8.666/1993 até permite o fracionamento de despesa, desde que comprovada a viabilidade técnica e econômica, conforme dispõe o art. 23, §§ 1º e 2º do mencionado diploma legal¹ e com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliando-se a competitividade sem a perda da economia de escala, **o que não ocorreu no caso em tela.**

85. Conforme observado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento sumulado no sentido de que o fracionamento de despesas deve ser evitado, vejamos:

Súmula 11 - A Administração Pública deve **planejar as aquisições a serem realizadas no exercício**, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, **evitando-se o fracionamento de despesas.** (grifei)

86. Nessa linha, a **Resolução de Consulta nº 21/2011** define a excepcionalidade do fracionamento e certos critérios para a sua realização, conforme descrito a seguir:

Licitação. Parcelamento e fracionamento. Obrigatoriedade e Definição da Modalidade. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Critérios.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

a. o parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

b. as parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;

¹ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas **se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifei)



- c. as contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;
- d. sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;
- e. objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;
- f. a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;
- g. o lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;
- h. o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;
- i. o ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas;
- j. a contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifei)

87. No presente caso, restou evidente que, visando a realização de dispensa de licitação, o gestor fracionou ilegalmente o objeto em 8 (oito) partes, classificando indevidamente como “outros serviços”, o que nitidamente descumpra o disposto no art. 24, inciso I, da Lei de Licitações.

88. Conforme pontuado pela Secex, o art. 24, inciso I², da Lei nº 8.666/1993, autoriza a dispensa da licitação. Para tanto, deve se respeitar o valor de até 10% do estabelecido para a modalidade convite, o que corresponderia a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), considerando-se os valores estipulados pelo Decreto nº 9.412/2018³ e **desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local e que possam ser realizadas de forma conjunta e concomitante.**

² Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

(...)

³ Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);



89. Observo que os responsáveis, Srs. **Rodrigo Lemes de Paula, Odair José Martins Queiroz e Joel Antônio Celso**, vereadores do Município de Campos de Júlio, alegaram que não agiram com dolo ou culpa, mas conforme orientação. No entanto, não trouxeram aos autos os documentos para comprovar que tal aconteceu, resultando em argumentos vagos e sem consistência jurídica capaz de sanar o apontamento.

90. Certamente, os argumentos de que não possuem formação na área jurídica e não detém conhecimento da lei de licitações, não os exime de agirem conforme determinação legal.

91. Ademais, os mencionados responsáveis são agentes públicos, membros do Poder Legislativo municipal, vereadores eleitos, cuja função é a de legislar e fiscalizar e, desse modo, não podem se escusar de cumprirem a lei.

92. Dessa forma, **entendo que os argumentos defensivos até aqui mencionados não foram capazes de elidir a responsabilidade dos Srs. Rodrigo Lemes de Paula, Odair José Martins de Queiroz e Joel Antônio Celso**, vereadores do Município de Campos de Júlio e, respectivamente, à época, Presidente da Câmara e Membros da Comissão Permanente de Licitação.

93. Com relação à **responsabilidade da Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves**, Assessora Jurídica, à época, tanto a Secex, quanto o MPC opinaram pela responsabilização solidária neste caso.

94. A esse respeito, há esclarecedora manifestação do professor Marçal Justen Filho⁴ no sentido de que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos, resultando na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado, e ressalta:

Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. **Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres:** se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. **Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de**

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 379.



determinadas decisões. Mas se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. (grifei)

95. Conforme se depreende dos autos, a Assessora Jurídica **emitiu pareceres favoráveis à dispensa de licitação** nos Processos Administrativos n.º 10/2019, 11/2019, 12/2019, 14/2019, 15/2019, 19/2019 e nos demais procedimentos sem numerações (datas de 01/08/2019 e 19/08/2019), todos confeccionados para a reforma da Câmara, **colaborando para o inadequado fracionamento do objeto praticado.**

96. Abaixo, segue quadro elucidativo apresentado pela Secex em seu relatório conclusivo, com os dados dos pareceres jurídicos apresentados:

Dados dos Pareceres Jurídicos junto aos processos de dispensa de licitação									
Processo de dispensa de licitação	data processo	Documento no Control p nº	fl. do docto Contrl P	solicitação de parecer juridico fl.	Data solicitação do parecer	parecer juridico, fl.	Nº parecer	Data parecer	Objeto analisado no parecer
Nº 010/2019	25/06/2019	43243/2020	37	42	11/07/2019	44	096/2019	11/07/2019	análise da reforma do prédio da Câmara
Nº 012/2019	25/06/2019	43243/2020	67	72	25/06/2019	74	117/2019	02/09/2019	análise da aquisição de mármore
Nº 014/2019	01/08/2019	43243/2020	82	95	01/08/2019	87	118/2019	02/09/2019	análise da reforma do gesso
Nº 011/2019	25/06/2019	43243/2020	52	57	25/06/2019	59	119/2019	02/09/2019	análise de aquisição de materiais para reforma,
Nº 019/2019	03/10/2019	43243/2020	126			132	134/2019	10/10/2019	análise de aquisição de soleiras
015/2019	19/09/2019	48012/2020	2	6	19/09/2019	8	144/2019	10/10/2019	análise de contratação de engenheiro /arquiteto para apresentação de projeto arquitetônico
sem número	01/08/2019	43243/2020	99	103	01/08/2019	105	m numerac	22/08/2019	análise de contratação de empresa para fornecimento materiais elétricos,
sem número	19/08/2019	43243/2020	113	118	19/08/2019	120	m numerac	23/08/2019	análise de contratação de empresa para fornecimento de porcelanato.

Fonte: Relatório Conclusivo – Documento Digital nº 271347/2021, fl. 34.

97. Diante disso, a equipe técnica pontuou que⁵:

Se o parecer traz interpretação equivocada para a situação, consequentemente **induzirá o gestor a tomar a decisão errada**, como no caso em tela em que ocorreu indevidamente o fracionamento da obra de reforma da Câmara em oito processos de dispensa, mais outros gastos com empenhos sem que se referissem ser para esses processos.

Ao se analisar os oito pareceres percebe-se erro crasso, pois: **todos foram elaborados com os mesmos dizeres exceto, no primeiro parágrafo, quanto ao objeto da análise, o qual mudava conforme o processo de dispensa**, embora notório que todos em sua essência se referiam à obra de reforma da Câmara; **todos explicitavam tratar-se de dispensa de licitação conforme art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, mas de forma errônea**, pois este inciso trata de outros serviços e compras, desde que não para obras e serviços de engenharia, conforme se infere ao conjugar estes incisos deste artigo com os mesmos I e II do art. 23; em nenhum deles constava o valor do objeto, sendo que este é o limitador para as possibilidades de escolha da modalidade de licitação a ser adotada; e **todos traziam em seu último parágrafo a opinião favorável ao procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/1993.** (grifei)

⁵ Documento Digital nº 271347/2021, fl. 33.



98. No caso em tela, é fundamental analisar o nexo existente entre os fundamentos do parecer com os erros graves ocasionados pela dispensa da licitação nas contratações envolvendo 8 (oito) processos administrativos.

99. Com efeitos, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 determina que as minutas dos editais, contratos, acordos ou convênios devem obrigatoriamente ser analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do ente ou órgão⁶.

100. Com isso, não há que se falar em parecer meramente opinativo, uma vez que o parecer favorável é requisito condicionante para a continuidade do certame, e por óbvio, vincula as decisões posteriores proferidas nos autos do processo.

101. Nesse sentido, segundo entendimento do STF⁷, o parecer vinculativo enseja o **compartilhamento de responsabilidade entre o administrador e o parecerista**, pois esse último também é um administrador nesses casos, indicando assim a adoção, a partir de então, da segunda linha de entendimento trazida no artigo.

102. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que, o Parecer Jurídico emitido com fundamento no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 acarreta a responsabilização do agente parecerista. Vejamos:

O parecer jurídico emitido com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 possibilita a responsabilização do agente público que o tenha confeccionado. Acórdão 5827/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por erro grosseiro em parecer emitido em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que exige o prévio exame e aprovação das minutas de contrato pelas assessorias jurídicas. Acórdão 10954/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado por parecer vinculante, a exemplo do previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, se verificada culpa em sentido amplo (dolo ou culpa strictu sensu) na prática da irregularidade apurada. Acórdão 434/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

⁶ **Art.38.**O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁷ MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007,



103. Com relação aos demais pareceres, com caráter opinativo, o parecerista responde apenas comprovado erro grosseiro ou dolo, que no presente caso aconteceu, colaborando com o ilegal de fracionamento do objeto, sobretudo porque foram elaborados oito pareceres jurídicos todos favoráveis as dispensas de licitações, todos para a mesma obra de reforma da Câmara.

104. Nesse particular, verifica-se também o erro grosseiro acerca da fundamentação dos pareceres, os quais foram embasados na previsão do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993. Contudo, tal inciso não se aplica para obras e serviços de engenharia, pois refere-se nos casos de **outros serviços e compras**, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

105. Em outras palavras, **é possível concluir o equívoco pela simples leitura do dispositivo**, já que, no presente caso, a fundamentação deveria estar ancorada no artigo correspondente a obras e serviços de engenharia, conforme disposto no art. 24, inciso I, da Lei de Regência, transcrita abaixo para esclarecer o erro praticado pela assessoria jurídica:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

106. Para complicar um pouco mais, considero perceptível a padronização dos pareceres, uma vez que todos foram elaborados utilizando a mesma redação, alterando o texto apenas do primeiro parágrafo, desprezando o devido cotejo entre as normas legais aplicáveis para a dispensa de licitação.

107. Esse também é o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), como se vê:



Responsabilidade. parecerista jurídico. Erros graves ou omissões em parecer jurídico obrigatório. Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória, o parecerista jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 692/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. processo nº 13.081-8/2012).

Responsabilidade. Solidariedade. parecerista jurídico. Gestor público. Fracionamento ilícito de despesas. 1. Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o parecerista jurídico pode ser responsabilizado por eventuais erros graves ou omissões em seus posicionamentos. 2. O parecerista jurídico é responsável solidário com o gestor competente quando sua manifestação acarretar o fracionamento ilícito de despesas, decorrente da aprovação, no parecer, de licitação em modalidade menos complexa sem a verificação da existência de certame anterior com o mesmo objeto. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 108/2016-TP. Julgado em 08/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/03/2016. processo nº 13.858-4/2013).

Responsabilidade. Parecerista jurídico. Erros graves ou omissões em parecer jurídico obrigatório. Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória, o parecerista jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Acórdão 692/2015 -RECURSO -ORDINARIO -TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. Processo 130818/2012).

108. Além disso, acerca da responsabilização dos agentes públicos, cumpre mencionar que o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro)⁸, determina que “o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnica se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro”.

109. Já o §1º do mesmo dispositivo legal conceitua erro grosseiro como “aquele manifesto, evidente, inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

⁸ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções
§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



110. Corroborando o entendimento de configuração da responsabilidade de agente público em caso de erro grosseiro, o Tribunal de Contas da União decidiu o seguinte no Acórdão nº 2.860/2016 –Plenário:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

111. Dessa forma, verifica-se que o parecerista jurídico é passível de responsabilização quando sua manifestação técnica contiver erro grosseiro ou dolo, ainda que suas orientações sejam opinativas. Portanto, consoante fundamentação exposta entendo que a parecerista pode ser responsabilizada por suas manifestações técnicas diante do evidente o erro grosseiro.

112. Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que é ilegal a adoção de pareceres genéricos que não demonstrem a efetiva análise do edital, consoante transcrição abaixo:

Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/1993 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos. Acórdão 1944/2014-Plenário | Relator: André Carvalho.

113. Desse modo, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, **acrescento a responsabilidade da Sr. Elisângela Azeredo da Silva Alves**, Assessora Jurídica do Município de Campos de Júlio, à época, dos fatos pela **irregularidade 2.1**, conjuntamente com os Srs. **Rodrigo Lemes de Paula, Odair José Martins Queiroz, Joel Antônio Celso e Elisângela Azeredo da Silva Alves**, com aplicação de multa regimental individualizada aos responsáveis.

114. Quanto ao valor da multa aplicada, em pese a irregularidade ter sido classificada como grave, entendo razoável reduzir de **6 UPF/MT** para **3 UPF/MT**, considerando a baixa materialidade da infração, a culpabilidade dos responsáveis, as circunstâncias e as



consequências da irregularidade, em conformidade com o art. 3º, inciso II, § 2º, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016, nos termos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro que assim dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

115. Nesse sentido, aplico a multa de **3 UPF/MT** aos responsáveis, **Sr. Elisângela Azeredo da Silva Alves**, Assessora Jurídica do Município de Campos de Júlio, aos Srs. **Rodrigo Lemes de Paula, Odair José Martins Queiroz, Joel Antônio Celso** e determino ao atual Chefe Poder Legislativo do Município de Campos de Júlio que observe o teor da Resolução de Consulta nº 21/2011 e do verbete sumular nº 11, ambos exarados por este Tribunal, bem como o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar o fracionamento de despesas em futuras contratações.

Responsável pelo Sistemas Aplic e Geo-Obras:

Rosi Oenning Bortolas

2.2 - Irregularidade relativa ao envio de informações aos Sistemas Aplic e Geo-Obras do TCE-MT - MB_02. Prestação Contas Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCEMT.

116. Conforme se infere nos autos, a Sra. Rosi confirmou que as informações dos processos de dispensa de licitações, exercício de 2019, não foram enviadas para os sistemas Geo-obras e Aplic.

117. Como se sabe, para o efetivo exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas, é necessário que os jurisdicionados forneçam documentos e informações produzidos no âmbito dos atos e procedimentos administrativos, sendo inclusive um dever constitucional imputado aos agentes públicos.



118. Apesar da fundamentação de que não teve a intenção de atrapalhar o exercício dos controles interno e externo, restou demonstrado pela equipe técnica e confirmado pela própria defendente que as informações pertinentes aos processos de dispensa de licitações não foram encaminhadas ao Tribunal de Contas.

119. Desse modo, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, **mantenho o achado 2.2**, de responsabilidade da Sra. **Rosi Oenning Bortolas**, com aplicação de multa no valor de **3 UPF/MT**, uma vez que, apesar da irregularidade ter sido classificada como grave, entendo razoável reduzir de **6 UPF/MT** para **3 UPF/MT**, considerando a baixa materialidade da infração, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências da irregularidade, nos termos do art. 3º, inciso II, § 2º, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016 e artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.⁹

Responsável:

Rodrigo Lemes de Paula – Presidente da Câmara

2.3. Irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico e memorial descritivo.

GB_09. Licitação_grave_09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV e art. 67 da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio.

120. Conforme demonstrado pela equipe técnica, o Sr. Rodrigo Lemes de Paula autorizou as contratações de materiais e serviços para reforma do prédio da Câmara e o início da obra ocorreu sem projeto básico, memorial descritivo e designação de fiscal de obra.

⁹ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**



121. O representante externo informou que não tinha se quer o projeto de reforma¹⁰. Desse modo, na intenção de comprovar se a irregularidade realmente foi cometida, na data de **16/9/2019**, solicitou ao Fiscal de Obras do Município¹¹ informações quanto à existência do protocolo do projeto da mencionada reforma. Todavia, a informação que o representante recebeu era de que a obra estava em andamento e que não tinha alvará e nem projeto¹².

122. Analisando o processo verifiquei que somente na data de **27/9/2019**¹³ foi solicitado alvará de construção e reforma da obra que foi iniciada sem autorização da Prefeitura Municipal.

123. Além disso, merece destaque a informação de que na data de **7/11/2019**, por meio da Portaria nº 027/2019, o gestor nomeou como fiscal da obra o Sr. Wagner Giongo.

124. Outra questão importante refere-se ao fato de que nos processos de dispensa licitação havia autorização para o pedido/requisição de materiais e serviços com o nome da empresa vencedora e com data anterior ao projeto, **o que comprova que foram adquiridos serviços e materiais sem a existência do projeto de reforma, sem a relação de materiais e memorial descritivo**. Para tanto, a equipe técnica informou o seguinte:

No processo de dispensa nº 10/2019, documento nº 43243/2020, fl. 48, a data da autorização para contratar a empresa Gilmar Alves Faria -ME é em 26/08/2019.

No processo de dispensa nº 11/2019, documento nº 43243/2020, fl. 61, a data da autorização para contratar a empresa Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda. é em 03/09/2019.

No processo de dispensa nº 12/2019, documento nº 43243/2020, fl. 76, a data da autorização para contratar a empresa N P de Alcântara Mármore é em 02/08/2019.

No processo de dispensa nº 14/2019, documento nº 43243/2020, fl. 89, a data da autorização para contratar a empresa Bartolamedi e Cia Ltda. ME é em 03/09/2019.

No processo de dispensa nº 15/2019, documento nº 48012/2020, fl. 11, a data da autorização para contratar a empresa Wagner Giongo Arquitetura é em 20/09/2019.

No processo administrativo de 01/08/2019, documento nº 43243/2020, fl. 107, a data da autorização para contratar a empresa Alves Com. de Mat. Elétricos Ltda. Me é em 01/09/2019.

No processo administrativo de 19/08/2019, documento nº 43243/2020, fl. 123, a data da autorização para contratar a empresa Rossi Com. de Materiais para Construção Ltda. é em 16/09/2019.

¹⁰ Documento Digital nº 206417/2019.

¹¹ Documento Digital nº 206417/2019, fl. 28.

¹² Documento Digital nº 206417/2019, fl. 29.

¹³ Documento Digital nº 48012/2020, fls. 18/19,



125. O Código de Obras Municipal, Lei Municipal nº 242/2004, define em seu art. 17 que para a emissão de alvará de construção é obrigatória a apresentação de certos documentos, vejamos:

Art. 17 – Para efeito de aprovação do projeto e concessão do alvará de Construção, deverão ser apresentados a (s) Prefeitura os seguintes documentos:

- I – Requerimento solicitando aprovação do Projeto e emissão do alvará de construção, assinado pelo proprietário ou procurador;
- II – Projeto arquitetônico (planta baixa, 2 (dois) cortes 2 (duas) vistas ou fachadas, situação, planta de cobertura, localização, quadro de áreas, sistema de tratamento de esgoto cloacal) em 3 (três) ou mais jogos de cópias sem rasuras, assinadas pelo proprietário, autor e responsável técnico dos quais, depois de visados, 01 (um) ficará em poder da Prefeitura Municipal e 02 (dois) jogos em poder do proprietário, sendo que um deverá ficar obrigatoriamente na obra;
- III – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART fornecida pelo CREA;
- IV – Fotocópia do documento de propriedade de lote urbano;
- V – Certidão de Alinhamento, expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- VI – Planta com a projeção da(s) edificações (existentes e a construir) dentro do lote e outros elementos que possam orientar outras decisões das autoridades.

126. Na sequência o art. 18 define que **somente após a aprovação do projeto, será fornecida licença de construção e que a partir da sua expedição e após a sua emissão é que poderá ser iniciada a obra.**¹⁴

127. Por sua vez, o art. 7º, *caput*, incisos I e II, § 2º, incisos I a IV, da Lei de Licitações, é claro que dispor sobre a necessidade de apresentação dos projetos básico e executivo, bem como memorial descritivo e orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

¹⁴ Art. 18 – Após a aprovação do projeto, mediante o pagamento das taxas e emolumentos, a Prefeitura fornecerá a Licença de Construção, válida por 2 (dois) anos contados a partir de sua expedição e somente após a sua emissão poderá ser efetivado o início da obra.



128. Já o art. 67 da mesma norma exige o acompanhamento e fiscalização da obra por um representante da administração especialmente designado¹⁵.

129. Com amparo na legislação citada, diante das evidências apontadas pela Secex¹⁶, e, considerando o fato de que o gestor apresentou apenas um laudo de avaliação na tentativa de sanar o presente apontamento, estou convencido que a obra teve início de forma irregular.

130. Seguindo o posicionamento da unidade técnica, entendo que **não é possível um laudo de avaliação sanar uma irregularidade relativa à abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico, sem memorial descritivo e sem nomeação de fiscal para acompanhar a obra desde o seu início.**

131. Diante do exposto, mantenho o presente achado nº 2.3, de responsabilidade do Sr. **Rodrigo Lemes de Paula**, pelo descumprimento dos arts. 7º, § 2º, incisos I a IV e 67, ambos da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 0242/2004 – Código Municipal de Obras do Município de Campos de Júlio, com aplicação de multa de **3 UPF/MT**, considerando a baixa materialidade da infração, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências da irregularidade, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, § 2º, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016 e artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.¹⁷

¹⁵ Art. 67. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifei)

¹⁶ O Relatório do Fiscal da Prefeitura de 16/9/2020, documento nº 206417/2019, fl. 29; A notificação nº 024/2019 do Fiscal da Prefeitura de 16/9/2020, documento nº 206417/2019, fl. 29, comprovando que havia obra sem a devida licença de construção; O projeto de reforma, com recebimento em 30/9/2019, sem que seja apresentado o projeto de adaptação e descrição de materiais e memorial descritivo da obra, no documento Control-P nº 48012/2020, fl.17; Processos de dispensa de licitação, no documento no Control-P nº 43243/2020, nº 10, nº 11, nº 12, nº 14 e dois processos administrativos de dispensa de 01/08/2019 e de 19/08/2019, nas fls. 38 a 125, com autorização para contratar nas fls. 48, 61, 76, 89, 107 e 123, respectivamente; Processo de dispensa de licitação nº 15/2019 com autorização para contratar, documento nº 48012/2020, fl. 11; A Portaria nº 027/2019, de 07/11/2019, nomeando o fiscal da obra.

¹⁷ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**



132. Em decorrência da irregularidade, determino ao Chefe do Poder Legislativo do Município que observe o Código de Obras do Município de Campos de Júlio, os arts. 7º, § 2º, incisos I a IV e 67, ambos da Lei nº 8.666/1993 e o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, respeitando a necessidade de elaboração dos documentos e informações necessárias para instrução de futuros processos licitatórios.

Responsável:

Rodrigo Lemes de Paula – Presidente da Câmara

2.4. Irregularidade relativa à sonegação de informações ao Controle Interno da Câmara.

MB_99. Prestação Contas_grave_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

133. Conforme descrito pelo representante¹⁸ Auditor Interno do Município de Campos de Júlio, Sr. Geraldo Ferreira S. Júnior, foi solicitado, na data de **10/9/2019**, o envio de informações e documentos relativos aos processos de dispensa de licitação em questão. Contudo, houve sonegação de tais documentos e as informações não foram disponibilizadas no portal da transparência da Câmara.

134. Nesse particular, consta nos autos que as solicitações para as contratações de aquisição de serviços e materiais teve início na data de **25/6/2019** (Expedição da Comunicação Interna nº 10/2019), referente ao Processo Administrativo nº 10/2019, subscrita pelo Sr. Rodrigo Lemes de Paula.

135. Nota-se, ainda, que os processos administrativos de dispensa de licitação abertos foram os seguintes:

- a) **10/2019¹⁹, 11/2019²⁰ e 12/2019²¹**, com data de **25/6/2019**;
- b) **14/2019²²** com data de **1/8/2019**;
- c) **15/2019²³**, com data de **19/9/2019**;
- d) Processos Administrativos s/nº com datas de **1/8/2019** e **19/8/2019**; **19/2019**, com data de **3/10/2019²⁴**.

¹⁸ Documento Digital nº 206417/2019, fls. 4/5.

¹⁹ Documento Digital nº 43243/2020, fl. 40.

²⁰ Documento Digital nº 43243/2020, fl. 52.

²¹ Documento Digital nº 43243/2020, fl. 67.

²² Documento Digital nº 43243/2020, fl. 82.

²³ Documento Digital nº 48012//2020, fl. 2.

²⁴ Documento Digital nº 43243/2020, fls. 99, 113 e 126.



136. Então, dos 8 (oito) processos de dispensa de licitação, 6 (seis) já estavam em trâmite quando da mencionada solicitação por parte do Controlador Interno do Município.

137. Em consulta realizada junto ao Sistema Aplic, na data de **17/8/2022**, este gabinete constatou não haver nenhuma informação referente a processos licitatórios da Câmara Municipal de Campos de Júlio no exercício de 2019, conforme se vê pelos *print's* a seguir colacionados:

The screenshot displays the 'Selecionar Unidade Gestora para Auditoria' application. The main window shows a search for 'CAMPOS DE JULIO' in the 'Municípios' list. The 'Unidades Gestoras que enviaram informações' list includes 'CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO' and 'PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO'. The interface also displays a sidebar with filters for 'Exercício para análise' (2019) and 'Modo de Trabalho' (MUNICIPAL). The status bar at the bottom indicates 'Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso', 'Usuário: ANTONIOG', 'Versão: 2.5.0.35', and 'Sexta-feira, 4 de março de 2022'.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

ASSESSORIA DO AUDITOR SUB-ST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA
 Telefone(s): 65 3613-2947 / 2918 / 7191
 e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

AFUC (Módulo Auditor) - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO - CNPJ: 04281399000107 - [Consulta de Processos Licitatórios]

Sistema > Páginas de Planejamento > Prestação de Contas > Informes Mensais > Informes Egras Imediato > Qualifica > Impressões > Cruzamento de Dados > Ajuda...

Consulta de Processos Licitatórios
 :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultados da consulta > Não enviado > Documentos > Itens > Participantes (Item) > Concessão > Origem Demandante > Autorizações para adesão > Concessões > Autorizações para adesão > Recebidas > Participação em licitações de outros órgãos > Resumo > Prestação de Contas > Processos

Consulta parametrizada Detalhes Processo Licitatório

Exercício: 2017 2019 2020 2021 2022
 Participante: Participe em:
 Situação: Vencido: Função de governo:
 Superação para Anos: Modalidade:
 Nenhum indicador selecionado Origem demandante:
 Micro Empresa: Item:

Busca (Enter)

Item	Exercício	Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação	Data Julgamento Proposta	Valor Estimado	Valor Vencido	Data Dotação / Pess., Recebido em...
R\$ 0,00 R\$ 0,00										

Município selecionado: CAMPOS DE JULIO... Exercício: 2019 Usuário: ANTONIOG Versão: 2.5.0.35 Sexta-feira, 4 de março de 2022

Fonte: Sistema Aplic

138. De igual forma, realizada consulta na data de **17/8/2022** junto ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Campos de Júlio, constatou-se que não houve informações relacionadas aos processos de dispensa de licitação para a reforma do prédio daquele Poder, conforme segue:



Município de Campos de Júlio - MT

[Informações sobre a entidade](#) | [Selecionar outro](#)

Transparência **Fly**
[Mapa do site](#) | [Manual de Navegação](#)

[Página inicial](#) > [Consulta de licitações](#) [Glossário](#) A- A+ AC

Para pesquisar digite a descrição da consulta

Consulta de licitações

Esta consulta específica não retornou informações.

Filtros utilizados para elaboração da consulta:
 Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO | Ano da licitação: 2019 | Modalidade: Dispensa de licitação para obras e serv. engenharia | Situação: Todas | Referente à saúde: Todas

Última atualização dos dados pela entidade: 24/02/2022 19:00

Olá! Seleione as informações abaixo e clique em consultar para exibir os dados.

Entidade: *

Ano da licitação: **Número da licitação:** **Ano do processo:** **Número do processo:**

Palavra-chave: **Licitação referente à área da saúde:**

Modalidade: **Situação:**



Fonte: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-132/con_licitacoes.faces

139. Observo que, a despeito de o gestor alegar que enviou as informações e documentos ao controlador interno, os documentos trazidos pela defesa não comprovam que a solicitação foi atendida.

140. Conforme bem pontuado pela Secex, o gestor anexou aos autos apenas os e-mails trocados entre o controlador e a equipe técnica deste Tribunal, entre a Secex e o controlador interno e entre a Câmara e a equipe de auditoria.

141. Desse modo, podemos concluir que a documentação acima relacionada não é suficiente para sanar o apontamento, razão pela qual é passível a aplicação **de multa** ao responsável, **Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, no valor de **3 UPF/MT**, conforme explicitado acima, apesar da irregularidade ter sido classificada como grave, entendo razoável reduzir de **6 UPF/MT** para **3 UPF/MT**, considerando a baixa materialidade da infração, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências da irregularidade, nos termos do art. 3º, inciso II, § 2º, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016 e artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.²⁵

142. Em razão disso, determino à atual gestão da Câmara Municipal de Campos de Júlio que observe o disposto nos arts. 31 e 70, ambos da CF/1988, bem como o que dispõe a Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010, o art. 46 da Constituição Estadual, o art. 151 da Lei Orgânica do Município e, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, prestando ao controle interno municipal todas as informações, documentos e dados suficientes para o exercício de sua função.

Responsáveis:

Rodrigo Lemes de Paula – Presidente da Câmara;

²⁵ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**



Patrícia de Oliveira de Lima – Assessora Contábil;
Elisângela Azeredo da Silva Alves – Assessora Jurídica
Joel Antônio Celso – Comissão Permanente de Licitação;
Odair José Martins de Queiroz – Comissão Permanente de Licitação;
Wanderléia de Souza Gonçalves Pereira – Diretora Geral

2.5. Irregularidade relativa à precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.

GB_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

143. No presente contexto restou evidenciado um significativo descaso com a documentação exigida pela lei para os processos de dispensa de licitação. Em relatório preliminar²⁶, a Secex identificou inúmeras falhas cometidas relacionadas da seguinte maneira:

Não foi elaborado um edital de dispensa onde se disponibilizasse todas as informações envolvendo o objeto a ser contratado e atrelado ao processo de dispensa, bem como o projeto e memorial descritivo da obra;

De modo geral **não há a menção de valores nos documentos** dos processos de dispensas;

Em nenhum parecer contábil há menção de valores, com exceção do parecer contábil do processo nº 19/2019, mas que está sem assinatura;

Todos os pareceres jurídicos são de opinião favorável à modalidade de dispensa, não mencionando em nenhum momento que o objeto estava sendo fracionado, embora todos se referissem à reforma da Câmara.

Em nenhum deles há menção de valores, mesmo os dos processos nº 10/2019 e processo administrativo sem número, emitido em 01/08/2019, que foram emitidos no mesmo dia, 22/8/2019, e os dos processos nº 11, nº 12 e nº 14, que foram emitidos no mesmo dia, 02/09/2019. É algo primordial a menção dos valores até para comprovar que se está dentro do limite da modalidade licitatória e para não mascarar o fracionamento do objeto;

Há um modelo de convite onde há menção da data para entrega da proposta e onde se reproduz o objeto do processo de dispensa, mas não se mensura adequadamente o objeto, dimensionando por exemplo quantidades e demais características dele.

Somente há memorial descritivo para os processos nº 10 e nº 14/2019;

²⁶ Documento Digital nº 56647/2020, fls. 25/27.



Não se anexou em cada processo de dispensa **o comprovante de entrega dos convites aos fornecedores** convidados;

Os processos de dispensa nº 10, nº 11 e nº 12/2019 foram iniciados em 25/06/2019 e estão com as folhas numeradas e protocolizadas pela servidora Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira que foi admitida em 01/08/2019 como Diretora Geral, mesmo nos documentos que foram emitidos em data anterior a essa; também **se observa que nos documentos de preço de referência ela assina como orçamentista**;

Nos processos de dispensa de licitação nº 10, nº 14 de 2019 e processo administrativo de 19/08/2019 só há a proposta de um fornecedor, aquele que foi contratado;

No processo de dispensa de licitação nº 19/2019 a proposta com menor preço, no valor de R\$ 1.235,00, é a que foi contratada, porém o empenho foi emitido no valor de R\$ 1.335,00;

No processo de dispensa de licitação nº 19/2019 não consta nenhum documento assinado com exceção do despacho de dispensa de licitação para contratação, na modalidade de Dispensa, e autorização de contratação da empresa Elza M A da Silva, assinado pelo Presidente da Câmara.

No processo de dispensa de licitação nº 15/2019 há o orçamento de Wagner Giongo e outro orçamento do custo para elaborar projeto de reforma, todavia faltando página com a descrição do item 3 e sem assinatura de Stela Antoniazzi, sem data e sem protocolo de recebimento.

A data do ofício do convite que supostamente foi enviado a fornecedores é sempre anterior aos pareceres contábil e jurídico.

Os documentos que compõem o processo licitatório de dispensa nº 19/2019 estão sem assinatura, com exceção da fl. 135 que está assinada pelo Presidente da Câmara. (grifei)

144. Além da falha mencionada, cabe pontuar que, preliminarmente, a unidade instrutiva verificou outro desdobramento neste item, qual seja, verificou que a LOA/2019 definiu um crédito orçamentário no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que por sua vez não foi suficiente para a realização da referida obra, pois de acordo com os empenhos apresentados no item 1.2. do relatório preliminar foram gastos o montante de R\$ 113.847,88 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

145. Portanto, a Secex concluiu que o valor da obra da reforma ultrapassou em R\$ 13.847,88 (treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) sem recursos orçamentários específicos.

146. Entretanto, ao analisar a defesa apresentada, a equipe de auditoria consultou o Sistema Aplic e verificou que o crédito orçamentário previsto na LOA/2019 para a reforma da



Câmara era de **R\$ 107.996,76** (cento e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

147. Em razão disso, a unidade técnica acolheu parcialmente a defesa no sentido de que houve crédito orçamentário para alcançar as despesas da obra.

148. Contudo, assinalou que do total do valor apurado para a reforma da Câmara, qual seja **R\$ 113.847,88**, o empenho nº 307/2019, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), e o empenho nº 349/2019, no valor de R\$ 911,12 deveriam ser excluídos, uma vez que envolvem as despesas com o projeto e o alvará.

149. Desta feita, **a equipe de auditoria concluiu que o valor da obra foi de R\$ 109.336,76** (cento e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), **permanecendo o saldo de R\$ 1.340,00** (mil, trezentos e quarenta reais) **sem crédito orçamentário específico na LOA.**

150. Por fim, quanto aos empenhos de nº 445/2019, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente à faxina e o nº 448/2019, no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), referente à coleta de resíduos, **a Secex entendeu que fazem parte do custo da obra.**

151. Pois bem. Esclarecido o assunto pertinente a LOA, vou me restringir a análise da irregularidade descrita neste item relacionada a **precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.**

152. Na intenção de ilustrar as falhas documentais ocorridas e discriminar a atuação de cada um dos responsáveis, a equipe técnica de forma diligente e didática apresentou as tabelas que, por ser oportuno, vou reproduzir: ²⁷

²⁷ Documento Digital nº 56647/2020, fls. 28/34.



Processo Administrativo Nº 10/2019 de 25/06/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa de Mão de Obra para: Reforma das Instalações Sanitárias; Instalação de rede elétrica; Pintura (gesso, paredes e calçada); Instalações de porcelanato.					
Folha documento nº 43243/2020	Folha do processo licitatório	Data	Assinado por	Teor	Obs
37	sem pág	25/06/2019	Capa do processo	Capa do processo	
38	1	25/06/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
39	2	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
40	3	26/06/2019	Joel Antônio Celso	Modelo de convite para encaminhar proposta até 10/07/2019	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
41	4	sem data	Sem assinatura	Memorial descritivo finalizado	Sem mencionar valores
42	5	11/07/2019	Joel Antônio Celso	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
43	6	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 015/2019	Sem mencionar valores
44	7	11/07/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 96/2019, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
45	8	sem data	Sem assinatura	Memorial descritivo finalizado, somando as reformas sanitárias em R\$ 6.670,00 e os Outros Serviços em R\$ 21.380,00.	
46	9	26/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Autorização para Contratação, na modalidade de Dispensa.	Sem mencionar valores
47	10	26/08/2019	Joel Antônio Celso	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa Gilmar Alves Faria.	Sem mencionar valores
48	11	26/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho de dispensa de licitação e autorização para contratar a empresa Gilmar Alves Faria.	Sem mencionar valores
49	12	sem data	wanderleia de S. G. Pereira	preço de referência	
50	13	22/08/2019	Gilmar Alves Faria - ME	Orçamento mão-de-obra em R\$ 28.050,00	
51	14	sem data	Sem assinatura	Cronograma físico-financeiro R\$ 28.050,00	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

OBS - Processo contendo folhas numeradas e assinadas com protocolo de Wanderleia, em data anterior a sua admissão em 1/8/2019

Processo Administrativo Nº 11/2019 de 25/06/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Materiais de Construção para reforma dos sanitários do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 43243/2020	Folha do processo licitatório	Data	Assinado por	Teor	Obs
52	1	25/06/2019	Capa do processo	Capa do processo	
53	2	25/06/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
54	3	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
55	4	25/06/2019	Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta até 30/07/2019	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
56	5	sem data	Sem assinatura	Termo de Referência	Sem mencionar valores
57	6	25/06/2019	Odair José Martins de Queiroz	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
58	7	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 019/2019	Sem mencionar valores
59	8	02/09/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 119/2019, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
60	9	04/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação indicando proposta da empresa Rossi Com. De Mat. Para Construção Ltda.	Sem mencionar valores
61	10	04/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho para autorização para Contratação, na modalidade de Dispensa e autorização para contratar a empresa Rossi Com Mat Construção Ltda.	Sem mencionar valores
62	11	23/07/2019	Rossi Com de Mat P construção Ltda	Proposta orçamentária nº 454317 no valor de R\$ 10.389,15, para 33 itens.	
63	12	24/07/2019	Vizinho Mat p Construção	Proposta orçamentária no valor de R\$ 6.358,54, para 25 itens.	
64	13	23/07/2019	SWA Com Mat p Construção Ltda	Proposta orçamentária R\$ 11.153,36, para 33 itens	
65 e 66	14	17/09/2019	Rossi Com de Mat P construção Ltda	NF nº 68302, vl R\$ 10.301,35	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

OBS - Processo contendo folhas numeradas e assinadas com protocolo de Wanderleia, em data anterior a sua admissão em 1/8/2019



Processo Administrativo Nº 12/2019 de 25/06/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de pedra de mármore, para reforma das Instalações Sanitárias do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio. Conforme termo de referencia em anexo.					
Folha documento nº 43243/2020	Folha do processo licitatório	Data	Assinado por	Teor	Obs
67	sem pág	25/06/2019	Capa do processo	capa processo	
68	1	25/06/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
69	2	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
70	3	25/06/2019	Joel Antônio Celso	Modelo de convite para encaminhar proposta, até 30/08/2019.	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
71	4	25/06/2019	Sem assinatura	Termo de referência	Sem mencionar valores
72	5	25/06/2019	Joel Antônio Celso	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
73	6	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 017/2019	Sem mencionar valores
74	7	02/09/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 117/2019, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
75	??	02/08/2019	Joel Antônio Celso	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa Eliane da Silva Santos EIRELI-ME	Sem mencionar valores
76	9	02/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho de dispensa decidindo a compra a empresa N P de Acântara Mármore, cujo nome de fantasia é Marmoraria Sapezal.	Sem mencionar valores
77	10	sem data	Wanderleia de S. G. Pereira	preço de referência	
78	11	24/07/2019	Alinaça Mármores - Elza M A da Silva ME	Orçamento nº 041, M R\$ 5.301,00	
79	12	23/07/2019	Marmoraria Sapezal (Eliane da Silva Santos Eireli - me é o nome de fantasia)	Orçamento de M R\$ 4.215,52	
80	13	22/07/2019	Rebuli Marmoraria Ltda	Orçamento de M R\$ 5.428,00.	
81	14	18/09/2019	Marmoraria Sapezal (Eliane da Silva Santos Eireli - ME)	NF 125 no valor de R\$ 4.215,52	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

OBS - Processo contendo folhas numeradas e assinadas com protocolo de Wanderleia, em data anterior a sua admissão em 18/2019

Processo Administrativo Nº 14/2019 de 01/08/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de Empresa para Instalação de forro gesso e parede de gesso do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 43243/2020	Folha do processo licitatório	Data	Assinado por	Teor	OBS.
82	sem pág	01/08/2019	Capa do processo	capa processo	
83	1	01/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
84	2	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
85	3	01/08/2019	Joel Antônio Celso	Modelo de convite para encaminhar proposta até 30/8/2019.	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
86	5	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 015/2019	é o mesmo nr de parecer e data do processo 10/2019. Sem mencionar valores.
87	6	02/09/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 118/2019, para Dispensa Licitação.	Sem mencionar valores
88	7	03/09/2019	Joel Antônio Celso	Despacho de encaminhamento processo licitatório ao Pres. da Câmara considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa Bortolamedi e Cia Ltda Me.	Sem mencionar valores
89	8	03/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho para Contratação, na modalidade de Dispensa e autorização para contratar empresa Bortolamedi e Cia Ltda-ME.	Sem mencionar valores
90	9	sem data	wanderleia de S. G. Pereira	preços de referência	
91	10	03/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Autorização para Contratação.	Sem mencionar valores
92	11	sem data	Sem assinatura	Cronograma físico-financeiro, no valor total de R\$ 22.185,10.	
93	12	26/08/2019	Color Gesso (Bortolamedi & Cia Ltda - me)	Orçamento no valor de R\$ 22.185,10 à vista e a prazo R\$ 23.352,75	
94	13	15/08/2019	Dimensão Gesso	Orçamento no valor de R\$ 24.125,00	
95	04	01/08/2019	Joel Antônio Celso	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
96	14	19/09/2019	Bortolamedi & Cia Ltda ME, cujo nome de fantasia é Color Gesso.	NF nº 198 no V R\$ 11.092,55	
97	15	20/09/2019	Diário Oficial do TCE MT	exonera Diretora Geral e publica extrato contrato nº 05/2019, no valor de R\$ 22.185,10 com Bortolamedi e Cia Ltda - ME.	
98	16	26/09/2019	Diário Oficial do TCE MT	Despacho de encaminhamento do processo licitatório ao Presidente da Câmara considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa Bortolamedi e Cia Ltda Me, no valor de R\$ 22.185,10.	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020



Processo Administrativo Nº 15/2019 de 19/09/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de Profissional para Elaboração de Projeto Arquitetônico para Adaptação de Acessibilidade e Reforma para Adaptação de Novas Locações de Divisões e Matérias de Acabamento da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 48012/2020	Folha do processo licitatório	Data	Assinado por	Teor	Obs
2	1	19/09/2019	Capa do processo	Capa do processo	
3	2	19/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
4	3	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
5	4	19/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta até 20/09/2019	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
6	5	19/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
7	6	19/09/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 018/2019	Sem mencionar valores
8	7	10/10/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 144/2019, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
9	8	sem data	wanderleia de S. G. Pereira	preço de referência	
10	9	20/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação e indicando proposta da empresa Wagner Giongo Arquitetura	Sem mencionar valores
11	10	20/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho de dispensa de licitação e autorização para contratar a empresa Gilmar Alves Faria.	Sem mencionar valores
12 e 13	11 e 12	sem data	sem assinatura de Stela Antoniazzi	Orçamento do custo para elaborar projeto de reforma faltando página com a descrição do item 3 e sem assinatura de Stela Antoniazzi, sem data e sem protocolo de recebimento, no valor de R\$ 4.651,66.	
14	13	19/09/2019	Wagner Giongo	Orçamento do custo para elaborar projeto de reforma no valor de R\$ 3.600,00.	
15	14	26/09/2019	Wagner Giongo	NF nº 215 no valor de R\$ 3.600,00 - Projeto Arquitetônico para adaptação de acessibilidade para Câmara Municipal. Projeto Arquitetônico de Reforma locações de divisões e matérias de acabamentos.	
16	15	26/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula e wanderleia de S. G. Pereira	Acompanhamento da Execução das obras.	
				Nota de empenho nº 307/19 de 26/09/2019.	Sem mencionar valores

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 48012/2020

Processo Administrativo de 01/08/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Materiais de parte elétrica para adequação e modernização do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 43243/2020	Folha do processo	Data	Assinado por	Teor	OBS
99	1	01/08/2019	Capa do processo	Capa do processo - Não numeração de processo licitatório	Não numeração de processo licitatório
100	2	01/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
101	3	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
102	4	01/08/2019	Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta até 30/08/2019.	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
103	5	01/08/2019	Odair José Martins de Queiroz	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
104	6	22/08/2019	Patrícia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 025/2019	Sem mencionar valores
105	7	22/08/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico sem numeração, para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
106	??	sem data	wanderleia de S. G. Pereira	preços de referência	
107	8	01/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho dispensa de licitação p contratação e autorização contratação empresa Alves com. De Mat. Elétrico Ltda - ME	Sem mencionar valores
108	9	01/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação indicando contratação da proposta da empresa Alves Com de Mat Elétricos Ltda.	Sem mencionar valores
109	10	29/08/2019	Casa do Eletricista	Proposta orçamentária R\$ 2.120,54	
110	11	30/08/2019	Village Mat p Construção	Proposta orçamentária R\$ 2.257,40	
111	12	28/08/2019	Elétrica União	Proposta orçamentária R\$ 2.500,00	
112	13	02/09/2019	Casa do Eletricista	NF nº 2.314, vl R\$ 2.120,54	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020



Processo Administrativo de 19/08/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Porcelanato para substituição da cerâmica do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Júlio.					
Folha documento nº 43243/2020	Folha do processo licitatório	Data	Assinado por	Teor	OBS
113	1	19/08/2019	Capa do processo	Capa do processo - Não numeração de processo licitatório	Não numeração de processo licitatório
114	2	19/08/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
115	3	sem data	Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
116	4	19/08/2019	Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta até 25/08/2019.	Sem mencionar valores e sem comprovantes de entrega para os convidados.
117	5	sem data	Sem assinatura	Termo de referência	Sem mencionar valores
118	6	19/08/2019	Odair José Martins de Queiroz	Solicita pareceres ao Contador sobre a disponibilidade de recursos e à Assessoria Jurídica sobre a possibilidade de Dispensa de Licitação.	Sem mencionar valores
119	7	22/08/2019	Patricia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 024/2019	sem mencionar valores
120	8	23/08/2019	Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico sem numeração, para Dispensa Licitação	sem mencionar valores
121	9	sem data	Sem assinatura	preços de referência	
122	10	01/09/2019	Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação indicando proposta da empresa Rossi Mat p construção	não cita quais materiais, nem valor, nem processo licitatório.
123	11	16/09/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho dispensa de licitação p contratação e autorização contratação empresa Rossi Mat p Construção.	sem mencionar valores
124	12	22/08/2019	Rossi Com Mat p Construção	Proposta orçamentária nº 461756, vl R\$ 14.721,42	
125	13	03/10/2019	Rossi Com Mat p Construção	NF nº 68.868, vl R\$ 14.571,54	

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

Processo Administrativo nº 19/2019 de 03/10/2019 - Modalidade Dispensa de Licitação					
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de soleiras em pedra de mármore das portas e contorno da área, para reforma do Prédio da Câmara Municipal de Campos de Julio Conforme termo de referência ia em anexo.					
Folha documento nº 43243/2020	Folha do processo licitatório	Data	Assinado por	Teor	OBS
126	??	03/10/2019	Capa do processo	Capa do processo	
127	??	19/08/2019	sem assinatura de Rodrigo Lemes de Paula	Pedido de licitação	Sem mencionar valores
128	3	sem data	sem assinatura de Rodrigo Lemes de Paula	Justificativa	Sem mencionar valores
129	??	03/10/2019	Sem assinatura de Odair José Martins de Queiroz	Modelo de convite para encaminhar proposta, mas data de entrega está ilegível.	Sem mencionar valores
130	??	??	Sem assinatura	Termo de referência	Sem mencionar valores
131	??	03/10/2019	sem assinatura de Patricia de Oliveira de Lima	Parecer Contábil nº 019/2019	com valor de R\$ R\$ 1.235,00
132	??	10/10/2019	sem assinatura Elisângela Azeredo da Silva Alves	Parecer Jurídico nº 134/2019 para Dispensa Licitação	Sem mencionar valores
133	??	sem data	sem assinatura wanderleia de S. G. Pereira	preços de referência	ilegível
134	??	sem data	sem assinatura de Odair José Martins de Queiroz	Despacho de encaminhamento do processo licitatório considerando dispensável a licitação indicando proposta da empresa Elza M da Silva	Sem mencionar valores
135	11	08/10/2019	Rodrigo Lemes de Paula	Despacho de dispensa de licitação p contratação, na modalidade de Dispensa, e autorização contratação empresa Elza MA da Silva.	Sem mencionar valores
136	12	03/10/2019	Aliança - Elza MA da Silva ME	Orçamento nº 059, R\$ 1.445,00	
137	13	03/10/2019	Marmoraria Sapezal	Orçamento de valor R\$ 1.670,40	
138	14	07/10/2019	Aliança	Orçamento nº 059, R\$ 1.235,00	
139	??	ilegível	Elza MA da Silva	NF nº 125 vl ilegível	O empenho foi de R\$ 1.335,00

Fonte: Equipe de Auditoria com base no Documento Control P nº 43243/2020

153. Como visto, foram identificados 6 (seis) responsáveis no presente achado. Então, **passo a análise individual da conduta imputada** a cada um deles e sua respectiva atuação enquanto agentes públicos:

Sr. Rodrigo Lemes de Paula - Ex-Presidente da Câmara Municipal



154. O ex-gestor não se manifestou sobre a **precariedade da documentação dos processos** administrativos de dispensa de licitação, argumentou apenas que não extrapolou a previsão orçamentária justificando que, por meio da edição do Decreto nº 6 de 22/8/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 1.052/2019, foi aberto crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que por meio do Decreto nº 114/2019, de 8/11/2019, autorizado pela Lei Municipal nº 1.071/2019, foi autorizada a suplementação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando, o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

155. Com relação aos outros empenhos, tais como o de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), o de R\$ 911,12 (novecentos e onze reais e doze centavos), o de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), alegou que o primeiro valor foi empenhado em dotação relativa à prestação realizada por “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física” e os demais valores referentes a “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”.

156. Assim, concluiu que as despesas totalizaram o montante de **R\$ 107.996,76** (cento e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), restando o valor de R\$ 2.003,24 (dois mil e três reais e vinte e quatro centavos) de saldo positivo.

157. Contudo, conforme já mencionado nos parágrafos 143 a 149 da presente proposta de voto, **a Secex rebateu a tese defensiva e concluiu que permaneceu o saldo de R\$ 1.340,00 (mil, trezentos e quarenta reais) sem crédito orçamentário específico na LOA/2019.**

158. Por todo exposto, entendo que o achado, com relação ao responsável **Rodrigo Lemes de Paula**, deve ser mantido por duas razões:

- 1) o defendente sequer manifestou quanto à precariedade da documentação nos processos de dispensa de licitação e não comprovou que os documentos apresentados atingiram a sua finalidade, pois a documentação por ele assinada não especificou valores e se baseou nos pareceres contábil e jurídico e despacho de encaminhamento dos membros da comissão permanente de licitação, o que certamente colaborou para falta de transparência e precariedade documental, tais como termo de referência/projeto básico, contrato social das empresas contratadas e documentos de regularidade fiscal, entre outros e;
- 2) restou comprovado o saldo de R\$ 1.340,00 sem crédito orçamentário específico na LOA/2019.



159. Assim, **mantenho a irregularidade 2.5** imputada ao **Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, com a aplicação de multa regimental descrita ao final da análise da conduta dos demais responsáveis.

Membros da Comissão Permanente de Licitação
Srs. Odair José Martins Queiroz e Joel Antônio Celso

160. Em sede de defesa, os responsáveis não trouxeram argumentos envolvendo o fato imputado nesta irregularidade, simplesmente, alegaram que não existiu dolo ou culpa e que não possuem formação jurídica, nem capacidade ou conhecimento da lei de licitações e agiram sob orientação.

161. Assim, analisando os documentos anexados aos autos,²⁸ restou comprovado uma sequência de falhas que confirmam ausência de formalização nos processos administrativos, razão pela qual mantenho o presente apontamento com relação aos **Srs. Odair José Martins Queiroz e Joel Antônio Celso**, com aplicação de multa regimental e a determinação descritas ao final da análise da conduta dos demais responsáveis.

Sra. Patrícia de Oliveira Lima - Assessora Contábil

162. A defendente ressaltou que não aprofundou na legalidade acerca da dispensa de licitação, por ser matéria de competência da assessoria jurídica, e reiterou que sua atribuição se restringe a verificar a disponibilidade financeira e orçamentária para aportar a despesa pretendida pelo gestor.

163. Afirmou, também, que **não mencionou valores nos pareceres emitidos, pois a Lei Municipal nº 1.052/2019 abriu crédito especial em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), havendo então disponibilidade orçamentária** e concluiu que seus pareceres atingiram a finalidade solicitada pela comissão permanente de licitação.

164. Ocorre que, com exceção do Parecer Contábil nº 19/2019, emitido no Processo de Dispensa nº 19/2019, não foram mencionados os valores para os gastos pretendidos.

²⁸ Documentos Digitais nºs 43243/20202, fls. 37/139 e 48012/2020, fls. 2/16.



165. Portanto, em consonância com a Secex, entendo que a defendente, na qualidade de parecerista contábil, não pode ser responsabilizada pela legalidade da escolha do procedimento licitatório. Todavia, **entendo que a falta de registro dos valores nos pareceres contábeis, prejudicou a análise da exatidão da previsão orçamentária disponível.**

166. E, ainda, por se tratar da modalidade de dispensa de licitação, a parecerista deveria ter total controle do que estava aprovando, para não ultrapassar o valor definido em lei para aquela modalidade, mesmo sem adentrar na seara da escolha do procedimento licitatório.

167. Ademais, conforme restou comprovado pela Secex, mencionado nos parágrafos 143 a 149, **o valor da obra foi de R\$ 109.336,76, permanecendo o saldo de R\$ 1.340,00 sem crédito orçamentário específico na LOA.** Como visto, **não houve total disponibilidade financeira e orçamentária, conforme atestado nos pareceres contábeis da defendente.**

168. Posto isso, **mantenho a irregularidade nº 2.5 com relação à Sra. Patrícia de Oliveira Lima** com a aplicação de multa regimental e a determinação descrita ao final da análise da conduta dos demais responsáveis.

Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves - Assessora Jurídica

169. Observa-se nos autos, que a Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves, à época, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campos de Júlio, emitiu pareceres jurídicos genéricos, alterando apenas o número dos pareceres e a numeração dos processos de dispensa de licitação,²⁹ informando a possibilidade de que a solicitação que lhe foi formulada se encontrava consubstanciada na Lei Federal nº 8.666/1993, sem mencionar o valor do objeto a ser contratado em cada parecer, desprezando a possibilidade de ilegal fracionamento do objeto.

170. Para corroborar com a linha de raciocínio, destaco novamente o posicionamento da equipe técnica quando da análise da manifestação da defendente³⁰:

Se o parecer traz interpretação equivocada para a situação, consequentemente induzirá o gestor a tomar a decisão errada, como no caso em tela em que ocorreu indevidamente o fracionamento da obra de reforma da

²⁹ Processos de Dispensa de Licitação nº 10/2019, nº 11/2019, nº 12/2019, nº 14/2019, nº 15/2019

³⁰ Documento Digital nº 271347/2021, fl. 34.



Câmara em oito processos de dispensa, mais outros gastos com empenhos sem que se referissem ser para esses processos.

Ao se analisar os oito pareceres percebe-se erro crasso, pois: todos foram elaborados com os mesmos dizeres exceto, no primeiro parágrafo, quanto ao objeto da análise, o qual mudava conforme o processo de dispensa, embora notório que todos em sua essência se referiam à obra de reforma da Câmara; todos explicitavam tratar-se de dispensa de licitação conforme art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, mas de forma errônea, pois este inciso trata de outros serviços e compras, desde que não para obras e serviços de engenharia, conforme se infere ao conjugar estes incisos deste artigo com os mesmos I e II do art. 23; em nenhum deles constava o valor do objeto, sendo que este é o limitador para as possibilidades de escolha da modalidade de licitação a ser adotada; e todos traziam em seu último parágrafo a opinião favorável ao procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Lei 8.666/1993. (grifei)

171. Desse modo, entendo que a defendente induziu e apoiou o gestor ao seguir na ilegalidade de seus atos, pois se tivesse mencionado o valor do objeto em cada processo de dispensa de licitação, a situação estaria evidente, percebida e controlada.

172. A propósito, o parecer jurídico possui o condão de orientar o posicionamento da autoridade competente responsável pelo processo licitatório para obstar contratações que violem o interesse público.

173. Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), os responsáveis pelos pareceres jurídicos proferidos em licitações devem examinar com diligência todos os documentos que compõem o processo de contratação, sendo irregular a emissão de pareceres genéricos, sintéticos, sem a comprovação da análise adequada das minutas estabelecidas no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

174. Sobre o tema, dispõe com clareza que:

Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei 8.666/1993 integram a motivação dos atos administrativos. Devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos. (Acórdão nº 1944/2014- Plenário. Representação. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da Sessão: 23/7/2014)

175. Nesse mesmo sentido, este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) entendeu pela responsabilização dos pareceristas pela emissão dos pareceres genéricos:

Licitação. Parecer jurídico. Responsabilização do parecerista.

1) É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos e padronizados, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise de edital licitatório e dos respectivos anexos, cabendo responsabilização do



procurador/advogado parecerista que os assinou, por restar caracterizada culpa por negligência no cumprimento de função essencial, obrigatória e vinculativa, nos termos da Lei 8.666/1993.

2) O pronunciamento jurídico, emitido com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, deve ser fundamentado, ou seja, as minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros ajustes devem ser examinados à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente e da jurisprudência dos tribunais pátrios. Não basta manifestação jurídica ou simples menção no sentido de que o ato administrativo é ou não compatível com a legislação, sendo necessário que os motivos sejam enunciados e que as razões de fato e de direito que embasaram o entendimento do parecerista sejam expostas. (TOMADA DE CONTAS. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 56/2018 - 2ª CAMARA. Julgado em 26/9/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. Processo 116254/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018).

176. Dessa forma, conforme interpretação extraída da jurisprudência pacificada do TCU e do TCE/MT, é ilegal a emissão de pareceres jurídicos com conteúdo genérico e que não demonstre o efetivo exame da análise do edital e seus respectivos anexos.

177. A esse propósito, Marçal Justen Filho leciona o seguinte³¹:

Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

178. Portanto, é dever dos pareceristas jurídicos expedir documentos devidamente fundamentados, com a demonstração da análise detalhada em conformidade com o que determina a lei de licitações.

179. No presente caso, todos os pareceres foram utilizados a fundamentação exposta no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, o qual está relacionado a **outros serviços e compras, não estando vinculado a obras e serviços de engenharia.**

180. Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica, entendo que a documentação apresentada pela parecerista jurídica foi precária, pois **houve interpretação equivocada da lei das licitações ao se opinar favoravelmente em cada um dos processos que seria possível a dispensa de licitação, sendo que todos tratavam em sua essência**

³¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 379.



de um único objeto que não poderia ser fracionado, conforme já analisado na irregularidade 2.1.

181. Pelas razões descritas, é razoável exigir que os procuradores, assessores e consultores jurídicos adotem em sua atuação toda a cautela e zelo quando da elaboração de suas peças, estando atentos às disposições legais e princípios relacionados à matéria em análise, bem como aos entendimentos mais recentes da doutrina e tribunais, para que não fundamentem seus pareceres de forma desarrazoada ou insuficiente.

182. Assim, **mantenho a irregularidade nº 2.5 com relação à Sra. Elisângela Azeredo da Silva Alves**. Ressalto que a aplicação de multa regimental e a determinação serão descritas ao final da análise da conduta dos demais responsáveis.

Sra. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira - Diretora Geral

183. A defesa resumiu os seus argumentos afirmando que agiu de boa-fé, sem dolo ou culpa, seguindo as orientações repassadas pelo controlador interno da Prefeitura de Campos de Júlio, acreditou que a sua atuação estava em conformidade com a lei.

184. Nesse contexto, entendo que a simples alegação de boa-fé não exclui a responsabilidade da diretora geral da Câmara.

185. No que diz respeito a assinatura de documentos em data retroativa à nomeação, o art. 38 da Lei de Licitações dispõe que:

Art. 38. O procedimento da licitação **será iniciado** com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e **numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (grifei)

186. Da simples leitura, nota-se que o dispositivo legal acima exige que o procedimento de licitação seja, dentre outros atos, numerado.

187. A defendente esclareceu que os Processos nº 10, 11 e 12/2019 foram elaborados pelo ex-diretor da Câmara e não estavam rubricados e numerados, de modo que, quando assumiu o cargo assinou o que estava pendente.



188. Nesse sentido, ao assinar e numerar os processos, a Sra. Wanderleia, na qualidade de diretora geral, corrigiu uma falha do seu antecessor, observando os requisitos exigidos na lei de licitações exposto anteriormente.

189. Todavia, a impropriedade está evidenciada no fato da servidora assinar as tabelas dos preços de referência sem especificar a data do documento.

190. Em suas alegações a defendente apenas mencionada que o Controlador Interno do Município, ao passar um modelo, de planilha não inseriu a data na tabela. Por isso, seguindo o modelo enviado, deduziu que não tinha necessidade de inclusão.

191. Tal justificativa não procede, pois a data é essencial para identificar o momento da análise dos preços, de modo que, na qualidade de diretora geral da câmara, a gestora deveria ter a cautela necessária para datar um documento público de sua responsabilidade.

192. Desta feita, é sabido que os processos licitatórios devem seguir uma ordem cronológica e a data inserida nos documentos é fundamental e imprescindível para a sequência adequado dos atos administrativos.

193. Desse modo, em consonância com a equipe de autoria, entendo que a Sra. Wanderleia não observou exigências e requisitos previstos na lei de licitações, devendo o achado ser mantido.

194. Diante do exposto, **mantenho a irregularidade 2.5 com relação à Sra. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira**. Ressalto que a aplicação de multa regimental e a determinação serão descritas ao final da análise da conduta dos demais responsáveis.

Análise global da irregularidade 2.5

195. Conforme se vê, as alegações defensivas dos responsáveis não foram suficientes para sanar o achado. Desse modo, consoante entendimentos técnico e ministerial, os defendentes não observaram o disposto no art. 38 da Lei de Licitações³².

³² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;



196. Ressalta-se que este Tribunal possui a Resolução de Consulta nº 03/2007, a qual discorre sobre a necessidade de formalização de processos de dispensa, conforme segue:

Resolução de Consulta nº 03/2007 (DOE, 23/10/2007).

Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização. É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

197. Por todo exposto, diante de toda documentação acostada aos autos, **mantenho a presente irregularidade** de responsabilidade de todos os servidores relacionados pela Secex e **aplico a multa regimental de 3 UPF/MT**, de forma individualizada a cada um dos responsáveis descritos, conforme detalhado nos itens anteriores, apesar da irregularidade ter sido classificada como grave, entendo razoável reduzir de **6 UPF/MT** para **3 UPF/MT**, nos termos do art. 3º, inciso II, § 2º, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016 e artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.³³

198. Por fim, determino à atual gestão da Câmara Municipal de Campos de Júlio que observe os arts. 7º e 38 ambos da Lei 8.666/1993, bem como o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, respeitando a devida instrução do processo licitatório.

-
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
 - IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
 - V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
 - VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
 - VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
 - VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
 - IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
 - X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
 - XI - outros comprovantes de publicações;
 - XII - demais documentos relativos à licitação.

³³ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**



Responsáveis:

Rodrigo Lemes de Paula – Presidente da Câmara;

Gilmar Alves Faria ME – Empresa contratada;

Rossi Materiais para Construção LTDA – Fornecedor de materiais;

2.6. Irregularidade relativa sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara.

GB_06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

199. Nesta irregularidade importa observar que o Decreto nº 7.983/2013 estabeleceu regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, e em seu art. 3º dispõe sobre o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), vejamos:

Art. 3º. O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. (grifei)

200. Com amparo na legislação citada, este Tribunal possui entendimento pacificado de que, nos casos de obras, os preços devem ser mensurados utilizando como referencial o mencionado sistema, conforme previsão do art. 7º da Resolução Normativa nº 39/2016 – TCE/MT, que assim dispõe:

Art. 7º. Para fins de fiscalização do Tribunal e de parâmetro para órgãos/entidades, o custo global do orçamento-base de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. (grifei)

201. Consoante explicado pela equipe técnica, o referencial da tabela de preços do SINAPI é elaborado todos os meses e direcionado para todos os Estados e busca retratar a realidade do comércio local com seus custos, cujo objetivo é a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários medianos de mão



de obra e preços medianos de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação³⁴.

202. Ressalta-se que as estatísticas apresentadas pelo SINAPI são fundamentais na programação de investimentos, sobretudo para o setor público e seus preços e custos auxiliam na elaboração, análise e avaliação de orçamentos, enquanto os índices possibilitam a atualização dos valores das despesas nos contratos e orçamentos³⁵.

203. Nessa esteira, o SINAPI é considerado como referencial de preços para contratações públicas e, no caso em apreço, foi apresentado apenas um laudo de avaliação determinando o valor de mercado da reforma, utilizando a metodologia *Building Information Model* – BIM como referência da Tabela Sinapi do mês de novembro de 2019.

204. No entanto, tal laudo não foi considerado pela equipe de auditoria, pois a data utilizada como referência (novembro de 2019) era posterior à data de contratação da obra.

205. Com relação à aquisição de piso branco, o próprio gestor informou que o material de outro fornecedor apresentou menor preço, e que apenas considerando o valor global, o orçamento apresentado pela empresa Rossi ficou com custo menor, o que não se justifica, em razão de não ter sido efetuado orçamento completo com base na tabela Sinapi e nem a realização de processo licitatório, razão pela qual é possível concluir que a justificativa somente confirma a irregularidade.

206. Conforme apontado pela Secex não foi apresentada nota fiscal de entrada e escrituração no livro registro comprovando o preço de aquisição no valor de R\$ 14,00 (catorze reais) por um piso branco retificado 31x56 e nem restou comprovado o valor de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) a título de frete.

207. Por sua vez a empresa contratada Gilmar Alves Faria – ME apresentou cotações realizadas no Sistema Painel de Preços do Ministério da Economia, com aparente economia de R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

³⁴ Documento Digital nº 271347/2021

³⁵ <https://respondendo.ibge.gov.br/voce-foi-procurado-pelo-ibge/pesquisas/pesquisas-por-empresas-estabelecimentos-e-entidades/sistema-nacional-de-pesquisa-de-custos-e-indices-da-construcao-civil-sinapi.html>. Acessado em: 5/5/2022.



208. Apesar disso, o apontamento permanece, uma vez que **a cotação apresentada não serve de referencial para procedimento licitatório, devendo se utilizar como parâmetro**, conforme já mencionado, **os valores da tabela Sinapi**.

209. Assim, as justificativas não foram acolhidas pela Secex de Obras, pois além de não ter sido realizado o orçamento utilizando tabela Sinapi, não houve elaboração de memorial descritivo, nem projeto básico.

210. Além disso, execução da obra não foi devidamente fiscalizada, conforme constatado no termo de recebimento definitivo da execução dos contratos nº 4 e 5/2019.

211. Com efeito, restou comprovado nos autos que a conduta do gestor e das empresas contratadas acarretou prejuízo à Câmara municipal, conforme anteriormente consignado nesta proposta de voto, tal fato supera a simples culpa do gestor e das empresas contratadas, pois, considerando a experiência dos responsáveis, se houvesse o devido cuidado na realização da precificação dos valores dos materiais e da mão de obra na reforma do prédio da Câmara, tais prejuízos não ocorreriam ou seriam minimizados.

212. Por todo exposto, em consonância os entendimentos técnico e ministerial, **entendo pela manutenção da irregularidade 2.6**, de responsabilidade do **Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, e das empresas **Gilmar Alves Faria – ME e Rossi Materiais para Construção Ltda**.

213. Aplico a multa regimental, no valor de **6 UPF/MT**, de forma individualizada para empresas **Gilmar Alves Faria – ME e Rossi Materiais para Construção Ltda**, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016 e **3 UPF/MT ao Sr. Rodrigo Lemes de Paula**, nos termos do art. 3º, inciso II, § 2º, da Resolução Normativa – TCE/MT nº 17/2016 e artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.³⁶

³⁶ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**



214. Por fim, determino à atual gestão da Câmara Municipal de Campos de Júlio que observe disposto no art. 3º do Decreto nº 7.983/2013, bem como o que dispõe o art. 7º da Resolução Normativa – TEC/MT nº 39/2016, quanto à utilização de valores referenciais da tabela de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), observando-se o mês de contratação e os respectivos valores referenciais.

DISPOSITIVO

215. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 231/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento **proposta de voto** no sentido de **conhecer** da presente Representação de Natureza Externa e julgá-la **procedente**;

a) **aplicar multa regimental aos responsáveis**, conforme discriminado abaixo:

a.1) 15 UPF/MT ao Sr. **Rodrigo Lemes de Paula**, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a” e § 2º, desmembrado da seguinte forma:

a.1.1) 3 UPF/MT, pelo fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (**irregularidade 2.1**);

a.1.2) 3 UPF/MT, pela abertura de processos de dispensa de licitação para reforma da Câmara sem projeto básico e memorial descritivo. (**irregularidade 2.3**);

a.1.3) 3 UPF/MT, sonegação de informações ao Controle Interno da Câmara (**irregularidade 2.4**);

a.1.4) 3 UPF/MT, em decorrência da precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (**irregularidade 2.5**) e,

a.1.5) - 3 UPF/MT, sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (**irregularidade 2.6**).

a.2) 6 UPF/MT ao Sr. **Odair José Martins Queiroz**, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), combinado com a



Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, § 2º, desmembrado da seguinte forma:

a.2.1) 3 UPF/MT, pelo fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (**irregularidade 2.1**) e,

a.2.2) 3 UPF/MT, em decorrência da precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (**irregularidade 2.5**)

a.3) 6 UPF/MT ao Sr. **Joel Antônio Celso**, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, § 2º, desmembrado da seguinte forma:

a.3.1) 3 UPF/MT, pelo fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (**irregularidade 2.1**) e,

a.3.2) 3 UPF/MT, em decorrência da precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (**irregularidade 2.5**)

a.4) 6 UPF/MT, a Sra. **Elisângela Azeredo da Silva Alves**, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, § 2º, desmembrado da seguinte forma:

a.4.1) 3 UPF/MT, pelo fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (**irregularidade 2.1**) e,

a.4.2) 3 UPF/MT, em decorrência da precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (**irregularidade 2.5**).

a.5) 3 UPF/MT, a Sra. **Rosi Oenning Bortolas**, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), combinado com a Resolução



Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, § 2º, pela falta do envio de informações aos Sistemas Aplic e Geo-Obras do TCE-MT (**irregularidade 2.2**);

a.6) 3 UPF/MT, a Sra. Patrícia de Oliveira Lima, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, § 2º, em decorrência da precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (**irregularidade 2.5**).

a.7) 3 UPF/MT, a Sra. Wanderleia de Souza Gonçalves Pereira, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, § 2º, em decorrência da precariedade documental dos processos administrativos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (**irregularidade 2.5**).

a.8) 6 UPF/MT, a Empresa Gilmar Alves Faria – ME, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, em decorrência do sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (**irregularidade 2.6**).

a.9) 6 UPF/MT, a Empresa Rossi Materiais para Construção Ltda, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, em decorrência do sobrepreço nos processos de dispensa de licitação para obra de reforma da Câmara (**irregularidade 2.6**).

b) determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Campos de Júlio que:

b.1) observe o teor da Resolução de Consulta nº 21/2011 e do verbete sumular nº 11, ambos exarados por este Tribunal, bem como o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar o fracionamento de despesas em futuras contratações (**irregularidade 2.1.**);

b.2) encaminhe de forma tempestiva os documentos e atos relativos às licitações e contratações realizadas por aquele Poder (**irregularidade 2.2**);



b.3) observe o Código de Obras do Município de Campos de Júlio, os arts. 7º, § 2º, incisos I a IV e 67, ambos da Lei nº 8.666/1993 e o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, respeitando a necessidade de elaboração dos documentos e informações necessárias para instrução de futuros processos licitatórios **(irregularidade 2.3)**;

b.4) observe o disposto nos arts. 31 e 70, ambos da CF/1988, bem como o que dispõe a Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010, o art. 46 da Constituição Estadual, o art. 151 da Lei Orgânica do Município e, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, prestando ao controle interno municipal todas as informações, documentos e dados suficientes para o exercício de sua função **(irregularidade 2.4)**;

b.5) observe os arts. 7º e 38 ambos da Lei 8.666/1993, bem como o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, respeitando a devida instrução do processo licitatório **(irregularidade 2.5)**;

b.6) observe disposto no art. 3º do Decreto nº 7.983/2013, bem como o que dispõe o art. 7º da Resolução Normativa – TEC/MT nº 39/2016, no que concerne à utilização de valores referenciais da tabela de preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), observando-se o mês de contratação e os respectivos valores referenciais **(irregularidade 2.6)**.

216. Destaco que as multas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do Acórdão, conforme dispõem os arts. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e 286, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RI – TCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 5 de setembro de 2022.

(assinatura digital)³⁷
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Auditor Substituto de Conselheiro

³⁷Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.